

**Senhora Subsecretária:**

**Preliminarmente, informamos que os autos foram solicitados ao setor de Arquivo, tendo em vista que de acordo com pesquisa realizada por esta Subsecretaria no Sistema de Controle de Sanções (fls. 124/TC), o ex-gestor encontra-se com débitos pendentes de quitação.**

Versam os autos sobre o Termo de Convênio nº 029/98, firmado entre a PROSOL e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, objetivando a execução de Programa de Apoio a Pessoa Idosa, no valor de R\$ 3.391,20 (Três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

De posse do processo físico, constatamos a seguinte decisão deste E. Tribunal sobre o Convênio em pauta:

- 1) Por meio do **Acórdão nº 106/2000 (fls. 87/TC)**, publicado no DOE/MT em 09/03/2003, este Tribunal decidiu em declarar em débito o Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Sr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, em débito para com a Fundação de Promoção Social – PROSOL, na quantia de **R\$ 2.939,00** (dois mil, novecentos e trinta e nove reais), que deverá restituir a entidade acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se, ainda, ao Sr. Prefeito, a multa correspondente a **10% (dez por cento)** do referido dano causado ao erário, que o mesmo deverá recolher aos cofres do Estado, no mesmo prazo, tudo sob pena de execução.

Às fls. 113/TC, constatamos que o interessado foi notificado via Ofício nº 4.270/2006/TCE-MT/PRES, para que procedesse o cumprimento do Acórdão nº 106/2000, no sentido de efetuar os recolhimentos da glosa e multa que lhe foram imputados. Em resposta ao ofício supracitado, o mesmo solicitou dilação de prazo para se manifestar (fls. 116/TC), entretanto, através do Despacho do Exmo. Conselheiro Presidente às fls. 118/TC, o requerimento foi indeferido, visto que o interessado já havia obtido o benefício (fls. 106 e 107/TC), **e determinou, ainda, que os autos fossem encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança judicial do débito.**

Antes que os autos fossem encaminhados à PGE, o interessado solicitou vistas do mesmo, o qual foi deferido pelo Conselheiro Relator às fls. 120 a 123/TC.

Após os autos foram **SOBRESTADOS, em 14/11/2008**, em observância a Ata nº 01/2005 da Reunião Administrativa do dia 03/02/2005 (fls. 123/TC-verso).

Constatamos também, que foi apensado nos autos o Processo nº 13313-2/2006, referente a um RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ao Acórdão nº 106/2000, entretanto, o mesmo não foi analisado pelo setor competente e não encontramos nenhuma Decisão deste E. Tribunal referente ao Recurso encaminhado pelo interessado.

Diante do exposto, sugerimos, **S.M.J**, que:

- a) os autos sejam distribuídos para análise do Recurso de Reconsideração (processo apenso), pois nos termos da Ata nº 01/2005 “os Recursos interpostos contra decisão do Pleno...dar prosseguimento normal”,

**OU**

b) seja cancelada a multa de no valor de **R\$ 293,90**, imputado ao ex-gestor **Sr. João Batista de Almeida**, através do Acórdão nº 106/2000, sob o fundamento da **prescrição**, face a jurisprudência deste E. Tribunal quanto a **prescrição de Multa (05 anos)**, conforme PARECER Nº 223/2009 DE 25/06/2009 da Procuradoria Consultiva e JULGAMENTO SINGULAR de 08/07/2009 do Sr. Conselheiro Presidente, constante nos processos 22829-0/1998 e 6743-1/2009 (apenso ao primeiro);

**Caso se determine o cancelamento da multa:**

a) seja determinada a esta Subsecretaria a baixa da Multa no Sistema de Controle de Sanções;

b) os autos sejam encaminhados à Procuradoria geral do Estado para execução do DÉBITO a ser devolvido aos cofres do Estado, no valor de R\$ 2.939,00, corrigidos monetariamente;

c) os autos sejam digitalizados anteriormente ao seu encaminhamento à entidade externa.

São as informações que submetemos à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2009.

**Lilian Tereza Xavier**  
**Técnica Instrutiva e de Controle**